
Ambiente

| EM DESTAQUE |

3.º Trimestre de 2020

Contactos



Manuel Gouveia Pereira

mgp@vda.pt

www.vda.pt

Esta informação é de distribuição reservada e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução de casos concretos. VdA Legal Partners é uma rede internacional de prestação de serviços jurídicos desenvolvida pela Vieira de Almeida que integra advogados autorizados a exercer advocacia nas jurisdições envolvidas, em conformidade com as regras legais e deontológicas aplicáveis em cada uma das jurisdições.

This is a limited distribution and should not be considered to constitute any kind of advertising. The reproduction or circulation thereof is prohibited. All information contained herein and all opinions expressed are of a general nature and are not intended to substitute recourse to expert legal advice for the resolution of real cases. VdA Legal Partners is an international legal network developed by Vieira de Almeida comprising attorneys admitted in all the jurisdictions covered in accordance with the legal and statutory provisions applicable in each jurisdiction.

[RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 53/2020, DE 10 DE JULHO](#)

Aprova o Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030)

[RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 53/2020, DE 30 DE JULHO](#)

Recomenda ao Governo que adote as medidas necessárias ao reforço da informação, monitorização e caracterização da qualidade do ar e promova a revisão e modernização da rede de estações de monitorização da qualidade do ar

[RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 61/2020, DE 4 DE AGOSTO](#)

Recomenda ao Governo que concretize a Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável 2020-2030, garanta o aumento da oferta de transportes públicos e incentive o planeamento da mobilidade ativa urbana sustentável

RESÍDUOS

[RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 37/202, DE 9 DE JULHO](#)

Recomenda ao Governo que avalie e assegure a qualidade de serviço dos sistemas de gestão de resíduos urbanos

[DESPACHO N.º 7262/2020 , DE 17 DE JULHO](#)

Cria o Programa de Apoio à Elaboração de Estudos Municipais para o Desenvolvimento de Sistemas de Recolha de Biorresíduos, financiado pelo Fundo Ambiental

[DECRETO-LEI N.º 66/2020, DE 14 DE SETEMBRO](#)

Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do [Regulamento \(UE\) n.º 1257/2013](#), relativo à reciclagem de navios

RECURSOS
HÍDRICOS

[RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 40/2020, DE 14 DE JULHO](#)

Recomenda ao Governo que tome medidas para defesa da sustentabilidade do rio Tejo e dê cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 63/2019, de 15 de maio

**RESERVA
ECOLÓGICA
NACIONAL**

[DESPACHO N.º 7303/2020, DE 20 DE JULHO](#)

Alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Sátão

[AVISO N.º 12347/2020, DE 25 DE AGOSTO](#)

Alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Alcobaça

[AVISO N.º 14213/2020, DE 18 DE SETEMBRO](#)

Alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do Município de Vila Franca de Xira

[AVISO N.º 14214/2020, DE 18 DE SETEMBRO](#)

Alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do Município de Silves

[AVISO N.º 15096/2020, DE 30 DE SETEMBRO](#)

Alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município da Batalha

FLORESTAS

[RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 55/2020, DE 30 DE JULHO](#)

Estratégia nacional para o fomento do arvoredo urbano

**CONSERVAÇÃO DA
NATUREZA E DA
BIODIVERSIDADE**

[DECRETO REGULAMENTAR REGIONAL N.º 16/2020/A, DE 3 DE AGOSTO](#)

Plano de Gestão das Áreas Terrestres do Parque Natural da Ilha do Faial

[DECRETO REGULAMENTAR REGIONAL N.º 17/2020/A, DE 5 DE AGOSTO](#)

Plano de Gestão das Áreas Terrestres do Parque Natural da Ilha de São Miguel

[Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2020/A, DE 10 DE AGOSTO](#)

Plano de Gestão das Áreas Terrestres do Parque Natural da Ilha do Pico

OUTROS

[RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 54/2020, DE 23 DE JULHO](#)

Renova o mandato do presidente do Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

CONSULTAS PÚBLICAS

[CONSULTA PÚBLICA N.º 1/2020 - PROJETO DE REGULAMENTO DA QUALIDADE DO SERVIÇO DA ERSAR](#)

Encontra-se a decorrer o período de consulta pública do projeto de regulamento que terminará a 30 de novembro de 2020

NOTÍCIAS RELEVANTES

[AMIANTO VAI SER REMOVIDO EM 250 ESCOLAS DA REGIÃO NORTE DO PAÍS](#)

O Governo e 58 câmaras municipais da região norte assinaram um acordo de colaboração para remoção de amianto em cerca de 250 edifícios escolares da região. As intervenções serão financiadas pelo programa para a região norte do Portugal 2020.

[ESTRATÉGIA NACIONAL PARA O HIDROGÉNIO APROVADA EM CONSELHO DE MINISTROS](#)

Foi aprovada a Resolução de Conselho de Ministros que consagra a Estratégia Nacional para o Hidrogénio (EN-H2). A EN-H2 tem por objetivo promover a introdução gradual do hidrogénio numa estratégia, mais abrangente, de transição para uma economia descarbonizada

[GOVERNO ANTECIPA DIRETIVA EUROPEIA SOBRE ABOLIÇÃO DOS PLÁSTICOS DE USO ÚNICO](#)

O Conselho de Ministros decidiu proceder à primeira fase da transposição da Diretiva (UE) 2019/904, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 05 de junho de 2019, até ao final do corrente ano, antecipando a abolição dos plásticos de uso único

UNIÃO EUROPEIA

[Decisão n.º 2/2019 do Comité Misto criado pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa de 5 de dezembro de 2019 que altera os anexos I e II do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa](#)

No passado dia 3 de setembro de 2020, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) pronunciou-se no âmbito de três pedidos de decisão prejudicial apresentados, nos termos do artigo 267.º TFUE, pelo Gerechtshof Arnhem-Leeuwarden (Tribunal de Recurso de Arnhem-Leuvarde, Países Baixos), por Decisões de 19 de dezembro de 2018, que deram entrada no Tribunal de Justiça em 15 de janeiro de 2019, referente à interpretação do artigo 1.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos, conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 135/2012 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2012, do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, e do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano.

No caso concreto, o Gerechtshof Arnhem-Leeuwarden (Tribunal de Recurso de Arnhem-Leuvarde, Países Baixos) decidiu submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

1 - Uma substância que não é um subproduto na aceção da Diretiva 2008/98 também não é, por definição, um subproduto animal na aceção do Regulamento n.º 1069/2009 e não está, por conseguinte, excluída do âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1013/2006 por força do artigo 1.º, n.º 3, deste regulamento? Ou não se pode excluir que uma substância esteja abrangida pela definição de subprodutos animais na aceção do Regulamento n.º 1069/2009 quando não cumpre os requisitos previstos no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE e não é, por isso, necessariamente abrangida pelo Regulamento n.º 1013/2006?

2 - Como deverá entender-se a transferência sujeita aos requisitos de aprovação do Regulamento n.º 1774/2002 (atual Regulamento n.º 1069/2009), na aceção do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1013/2006? Deverá ser entendida como o transporte (entre dois [entre dois Estados-Membros]) de subprodutos animais, independentemente da categoria dessa matéria, ou como o transporte de material referido no artigo

48.º do Regulamento n.º 1069/2009 (anterior artigo 8.º do Regulamento 1774/2002), que está limitado aos subprodutos animais ou produtos derivados na aceção da referida disposição, ou seja, às matérias das categorias 1 e 2 e produtos delas derivados, incluindo proteínas animais transformadas derivadas de matérias de categoria 3?

3 - No caso de se entender a transferência sujeita aos requisitos de aprovação do Regulamento n.º 1774/2002 (atual Regulamento n.º 1069/2009) na aceção do artigo 1.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento n.º 1013/2006 como o transporte (entre [dois Estados-Membros]) de subprodutos animais, independentemente da categoria dessa matéria, deve o artigo 1.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento n.º 1013/2006 ser interpretado no sentido de abranger também as transferências de misturas de subprodutos animais com outras substâncias? Em caso de resposta afirmativa, é relevante para esse efeito a proporção da mistura entre os subprodutos animais e as outras substâncias? Ou será que um subproduto animal perde a natureza de subproduto animal na aceção do Regulamento n.º 1069/2009 e se transforma num resíduo na aceção do Regulamento n.º 1013/2006 como consequência da sua mistura com outra substância?

O TJUE conclui o seguinte:

O artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas, e o artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais), devem ser interpretados no sentido de que uma matéria que não pode ser qualificada como «subproduto», na aceção da primeira destas disposições, pode, no entanto, ser considerada um «subproduto animal», na aceção da segunda das referidas disposições.

i) interpretado no sentido de que as transferências de subprodutos animais abrangidas pelo Regulamento n.º 1069/2009 estão excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1013/2006, conforme alterado pelo Regulamento n.º 135/2012, exceto nas hipóteses em que o Regulamento

n.º 1069/2009 preveja expressamente a aplicação do Regulamento n.º 1013/2006, conforme alterado pelo Regulamento n.º 135/2012.

- ii) O artigo 1.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento n.º 1013/2006, conforme alterado pelo Regulamento n.º 135/2012, deve ser interpretado no sentido de que esta disposição se aplica à transferência de uma mistura de subprodutos animais de categoria 3, na aceção do artigo 10.º do Regulamento n.º 1069/2009, e de outras matérias, qualificadas como resíduos não perigosos, na aceção do Regulamento n.º 1013/2006, conforme alterado pelo Regulamento n.º 135/2012. A proporção que os subprodutos animais representam na mistura não é importante para este efeito.
-